



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11128.006598/98-81
Recurso nº : 120.671
Acórdão nº : 301-31.660
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005
Recorrente(s) : BETZDEARBORN BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Trata-se de agente flocculante na forma de solução aquosa de polímero de cloreto de “N-, n-Dimetil – N-2- Propelil – 2 – Propenoc – 1-1 Amônio” classifica-se no código NCM 3824.9089 conforme laudo Labana e não no código NCM 3824.90.90 como pretende o fisco e nem no código 2921.30.19 como pretende o contribuinte. Neste caso, considerando que nenhuma das classificações estava correta, dá-se razão ao contribuinte.

PROVA EMPRESTADA – Laudo técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para outras importações desde que se trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

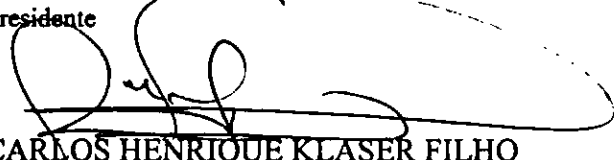
Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Roberta Maria Ribeiro Aragão e Otacílio Dantas Cartaxo.

Brasília-DF, em 23 fevereiro de 2005


OTACÍLIO DANTAS GARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em:

13 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonseca de Menezes e Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno.

Processo nº : 11128.006598/98-81
Acórdão nº : 301-31.660

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi autuada em face da desclassificação tarifária da mercadoria "AGEFLOC WT40, cloreto de polidimetil diacil amônio (polymdac) grau de pureza 40% usado no tratamento de águas industriais" classificando a mercadoria na posição 2921.30.19.

Entendeu o fisco que a mercadoria trata-se de uma preparação e portanto classifica-se na posição NCM 3824.90.90, amparado no Laudo LABANA nº 3.945/97 exarado em atenção ao exame 341/05 onde consta a seguinte conclusão: "a mercadoria analisada não se trata de cloreto de dialil amônio, de constituição química definida. Trata-se de preparação à base de solução aquosa de composto orgânico contendo grupamentos amônio insaturado e cloreto." (fls. 41).

A empresa efetuou o depósito integral do valor questionado (fls.50/52) e interpôs impugnação alegando em síntese:

- preliminarmente alegou que não seria aplicado ao caso prova emprestada, uma vez que laudo Labana teve por objeto outras amostras;
- mercadoria consiste em composto orgânico de constituição química definida, conforme Laudo e NESH;
- aplica-se ao caso o artigo 112 do CTN;
- não são devidas as multas de ofício lançadas, pertinente ao II e ao IPI, em face das normas vertentes do Parecer CST 477/88 e ADN CST 10/97, além de incabível a multa do artigo 526, II do RA;
- requereu diligência

A decisão monocrática julgou procedente o lançamento, sendo interposto Recurso Voluntário à fls 133 onde a empresa reforça os argumentos anteriormente apresentados ressaltando que o Labana por meio da Informação Técnica nº 40/99 (juntado à fls 208 e seguintes) alterou o entendimento firmado pelo Laudo 3945/97 deixando de considerar mercadoria como preparação sem que a Requerente pudesse se manifestar a respeito gerando cerceamento de defesa (fls 139). Sendo o pedido de nova perícia indeferido.

Processo nº : 11128.006598/98-81
Acórdão nº : 301-31.660

Alega ainda que as próprias argumentações do Labana confirmam os argumentos apresentados. Passando a defini-lo como “agente floculante na forma de solução aquosa”.

Diante do exposto o processo fora distribuído ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que de acordo com decisão, págs 189/193 enviou o processo para nova perícia ao INT, que emitiu relatório técnico 000.239 (págs 214/218).

Tomando a Requerente ciência do novo laudo prestou sua manifestação, sendo o processo remetido novamente ao Conselho de Contribuintes para decisão sobre o mérito da questão.

É o relatório. *24*

Processo nº : 11128.006598/98-81
Acórdão nº : 301-31.660

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

A questão nuclear do processo gira em torno da discussão da correta classificação tarifária do produto "AGEFLOG WT40", importado pela Requerente, classificação tarifária NCM 2921.30.19, "cloreto de polidimetil diacil amônio (polydmac).

A fiscalização fazendária em ato de revisão lavrou auto de infração contra a Requerente exigindo a reclassificação para código NCM 3824.90.90, "Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição, produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas", embasando sua decisão no Laudo Labana 3.945/97, que após análise concluiu ser "preparação a base de solução aquosa de polímero de composto orgânico contendo grupamentos de amônio insaturados e cloreto.

Ocorre que o próprio Labana por meio de Informação Técnica 40/99 alterou o seu entendimento anteriormente firmado no Laudo Técnico 3.945/97 substituindo a conclusão descrita acima para: "TRATA-SE DE AGENTE FLOCULANTE NA FORMA DE SOLUÇÃO AQUOSA DE POLÍMERO DE CLORETO DE "N-, N-DIMETIL-N-2-PROPENIL - 2- PROPENO -1-1 AMÔNIO", classificação NCM 3824.9089.

Da mesma forma o INT ao emitir o Parecer Técnico acostado à fls. 214/218 assim concluiu a respeito da identificação do produto:

- não se trata de uma preparação (resposta ao quesito 01)
- trata-se de: "agente flocculante na forma de solução aquosa de polímero de cloreto de "n, n-dimetil-n-2-propenil -2-propeno-1-1-amônio."

Diante do acima exposto no momento que o Labana emitiu a Informação Técnica 40/99, retificando o Laudo Técnico 3.945/97 afirmando que "se trata de agente flocculante na forma de solução aquosa", corroborado pelo Parecer do INT que concluiu não se tratar de uma preparação, portanto incluída na classificação NCM 3824.9089. Assim, reclassificação tarifária proposta pelo fisco deixou de ter sustentação legal, assim como a classificação tarifária adotada pelo importador na NCM 2921.30.19.

Portanto não há como subsistir a reclassificação tarifária proposta no auto de infração, nem a classificação adotada pelo contribuinte. Sendo correto a

Processo nº : 11128.006598/98-81
Acórdão nº : 301-31.660

classificação NCM 3824.9089. Neste caso, o julgamento torna-se favorável ao contribuinte, sendo o lançamento improcedente e seus consectários legais também.

Isto posto, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto para desconstituir a reclassificação da Receita Federal.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator